TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1^a VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1530111-49.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: **JEFFERSON SILVA ANDRADE**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

JEFFERSON SILVA ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 17 de setembro do ano 2018, por volta das 15h15min, na Rua Bahia, 366 Fundos – Pq. São Benedito, nesta cidade e Comarca, o denunciado mantinha em depósito, para fins de tráfico, 04 (quatro) porções de "maconha", com peso liquido de 5,35g, 01 (uma) porção de "maconha" na forma de tijolo, com peso líquido de 369,5g, 257 (duzentos e cinquenta e sete) eppendorfs contendo "cocaína", com peso líquido de 64,57g e, acondicionados em 09 saquinhos plásticos contendo 26 unidades cada e 01 saquinho plástico com 23 unidades, 02 (duas) porções de "cocaína" prensadas, com peso líquido de 74,56g, e mais 07 porções de "cocaína" na forma de crack, com peso líquido de 387,25g, acondicionadas em 06 porções envoltas em papel alumínio e outra porção na forma de meio tijolo, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

^a VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo se apurou, iniciou-se uma investigação que consistiu basicamente no cruzamento e levantamento de dados, originados dos autos nº 1529633-41.2018 da 3ª Vara Criminal, cujo réu é Felipe Guilherme de Godoy Benevides e nos autos do processo nº 1500104-69.2018 do Plantão Judiciário, cujo investigado autuado em flagrante é Jeferson Ortiz Santos, dando conta de que <u>Jefferson</u> realizava o abastecimento de drogas para traficantes que exerciam o comércio espúrio no Bairro Yolanda Ópice.

Assim, com base nessas informações, policiais civis passaram a realizar o monitoramento do denunciado através de campanas pelo local dos fatos, oportunidade em que se verificou sua atitude suspeita, porquanto mantinha contato frequente com indivíduos que ficavam pela via pública no sobredito bairro. Assim, diante desses elementos, na data dos fatos, os policiais resolveram realizar a abordagem e, em revista pessoal, lograram êxito em apreender, na posse do denunciado, a quantia de R\$584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais), proveniente do comércio ilícito que realizava, além de um aparelho de telefone.

Após, franqueada a entrada na residência pelo próprio denunciado, os policiais civis realizaram buscas no local e apreenderam, no cômodo utilizado como sala e cozinha, a quantia de R\$100,00 (cem reais) em dinheiro, 02 aparelhos de telefone celular, além de farto material destinado ao embalo e preparo das drogas consistentes em bobinas de filme plástico transparente, papel alumínio, plástico recortado, tesoura, faca contendo resquício de droga e uma balança de precisão.

Dando continuidade às buscas, os policiais encontraram, dentro do armário da cozinha, no interior de uma nécessaire, 01 (uma) porção prensada de "cocaína" em formato redondo, já pela metade, além de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

^a VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

um pote royal, e 04 porções de "maconha". Realizadas buscas no quarto do denunciado, logrou-se êxito em apreender outra porção de "cocaína" prensada.

Ao ser conduzido à Delegacia e questionado se havia mais drogas em sua residência, o denunciado resolveu indicar o local onde armazenava o restante dos entorpecentes, qual seja, no telhado, oportunidade em que novamente a equipe policial se dirigiu à casa do denunciado e lá localizaram, escondidas embaixo de uma telha, 01 sacola com um tijolo prensado de "maconha", meio tijolo prensado de "cocaína", na forma de "crack", 06 (seis) porções de "cocaína", na forma de "crack", envoltas em papel alumínio, além de 10 saquinhos plásticos, sendo que em 09 deles estavam acondicionados 26 eppendorfs transparentes com "cocaína" e no outro 16 eppendorfs transparentes com "cocaína" e mais 07 eppendorfs de cor azul contendo "cocaína".

Além disso, foram apreendidas diversas anotações fazendo alusão à contabilidade do tráfico, bem como a quantia de R\$6.190,50 (seis mil cento e noventa reais e cinquenta centavos), também proveniente do comércio espúrio que realizava.

O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 01) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/11); auto de exibição e apreensão (fls. 12/14); laudo pericial de constatação provisória dos entorpecentes (fls. 34/37); FA juntada (fls. 38/39); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 51); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes (fls. 83/85 – "cocaína" e fls. 86/87 – "maconha"); anotações alusivas ao tráfico de drogas (fls. 88); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 89); laudo pericial da balança de precisão, tesoura e outros objetos apreendidos (fls. 95/106).

Foi apresentada defesa preliminar (fls. 124/127).

Em decisão (fls. 134/138), foi recebida a denúncia e designada a presente audiência.

O réu foi devidamente notificado (fls. 158).

Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado o réu.

Em debates, a d. **Promotora de Justiça** requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito a ele imputado. O réu confessou parcialmente a acusação, que foi confirmada pelas declarações dos investigadores de polícia, os quais apreenderam a droga na casa do acusado, que era destinada ao tráfico. O regime deverá ser o fechado, sendo vedada a adoção de quaisquer benefícios ou mesmo a redução prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei 11.340/06, bem como a conversão da pena privativa de liberdade, em restritivas de direito.

O i. **Defensor Público**, por seu turno, requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu. Para tanto, sustenta que a prova colhida é manifestamente ilegal, de modo que não pode ser valorada pelo Juízo. Os investigadores procederam a uma busca e apreensão anômala, após terem contato com diálogo mantido entre o réu e terceiros, o que estava sendo monitorado em interceptação telefônica. A partir daí, passaram a realizar campanas ao redor do imóvel, até que, no dia dos fatos, decidiram realizar a abordagem do réu e ingresso no imóvel, desrespeitando a inviolabilidade do domicílio, o que é assegurado constitucionalmente. A ação dos investigadores foi arbitrária e, por consequente, contamina toda a prova que dela deriva. Não há nos autos decisão deferindo a alegada ação controlada e nem mesmo relatório a que faz alusão a lei que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

regulamenta a matéria. Ainda que se trate de crime permanente, não há dispensa da ordem judicial de busca e apreensão. Sendo ilícita a prova, não pode a mesma servir de fundamento para a condenação do réu. Caso seja superada a preliminar, no mérito, não há prova de qualquer relação entre o fato descrito na denúncia e o réu, devendo o mesmo ser absolvido nos termos do que dispõe o artigo 386, VII, do CPP. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal; o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito, facultando-se ao réu o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo ilustre Defensor Público, no que diz respeito à inidoneidade da prova.

Com efeito. Os policiais civis esclareceram que souberam do envolvimento do réu no tráfico de drogas, por conta de uma interceptação telefônica implementada para a apuração da atuação do tráfico de drogas desenvolvido na comarca, por outros indivíduos, cujo expediente teve curso perante a Terceira Vara Criminal desta Comarca de Araraquara.

Ocorre que, no curso da interceptação, foi possível e identificação do ora réu, como sendo uma das pessoas envolvidas no tráfico de drogas, sendo certo que ao mesmo cabia a guarda e armazenamento do entorpecente, de propriedade de outros indivíduos e, também, o abastecimento de pontos de venda de drogas.

A partir daí, os investigadores desenvolveram uma ação envolvendo o réu, que passou a ser investigado, sendo realizadas campanas e outras diligências de campo, que culminou com a abordagem do réu no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

momento em que o mesmo chegava em sua casa.

Segundo relato dos investigadores, o réu autorizou o ingresso dos mesmos no imóvel, sendo encontrada a droga, de modo que não se pode falar em ilicitude da diligência de busca e apreensão no imóvel do réu, tampouco em violação de domicílio.

É certo que o réu estava sendo investigado e, ainda que os investigadores tivessem elementos para abordá-lo e autuá-lo em outra oportunidade, não o fizeram por conveniência da investigação, uma vez que a ação controlada fora deferida em outro feito, uma vez que a investigação do réu é derivada de uma investigação que teve origem em outro processo criminal, em curso perante a Terceira Vara Criminal desta Comarca, conforme mencionado na denúncia – Processo nº 1529633-41.2018, sendo investigado *Felipe Guilherme de Godoy Benevides* e do Processo de nº º º 1500104-69.2018, pelo qual foi denunciado *Jeferson Ortiz Santos*.

Assim, a prova não é ilícita e não contamina os demais elementos de convicção produzidos neste processo.

No mérito, a ação é procedente.

A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 08/11); auto de exibição e apreensão (fls. 12/14); laudo pericial de constatação provisória dos entorpecentes (fls. 34/37); FA juntada (fls. 38/39); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 51); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes (fls. 83/85 - "cocaína" e fls. 86/87 - "maconha"); anotações alusivas ao tráfico de drogas (fls. 88); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 89); laudo pericial da balança de precisão, tesoura e outros

objetos apreendidos (fls. 95/106) e declarações das testemunhas.

A autoria do delito de tráfico de drogas deve ser imputada ao réu.

DAS TESTEMUNHAS COMUNS

Ouvidos no inquérito policial (fls. 04/05 e 06), os policiais civis LEANDRO AUGUSTO SILVEIRA e PAULO ALEXANDRE ESCABELO disseram que com base em investigações e prisões envolvendo outros indivíduos do bairro Yolanda Ópice, começaram a levantar informações a fim de identificar o responsável pelo abastecimento de traficantes de uma determinada região da cidade. Através de levantamentos e cruzamento de informações, conseguiram identificar o denunciado e, na data dos fatos, resolveram diligenciar em sua residência. Com ele encontraram a quantia de R\$580,00 e um celular; na residência encontraram mais R\$100,00 e dois aparelhos celulares, além de vasto material comumente utilizado para embalo de drogas. Na Delegacia, o denunciado confessou que no telhado havia mais drogas, onde foram encontradas as diversas porções de cocaína, crack e maconha, além de R\$6.190,50, em dinheiro.

Inquiridos em juízo, os policiais civis LEANDRO AUGUSTO SILVEIRA e PAULO ALEXANDRE ESCABELLO disseram que a investigação principal teve início começo entre os meses de abril e maio deste ano, cujo alvo era um bar situado no bairro Yolanda Ópice.

Desde o início das investigações neste bar, antes de implementada a interceptação telefônica, os investigadores visavam a identificação dos possíveis envolvidos, sendo certo que na época o ora réu já era visto no local (bar), mantendo contato frequentes e rápidos.

A partir da implementação da interceptação telefônica,

que tramitou pela Terceira Vara Criminal desta Comarca, foi possível identificar Jeferson como um membro ou colaborador da "associação", cuja função era realizar a "sangria" do dinheiro proveniente da venda de drogas, deixando a menor quantidade possível dentro do bar, visando minimizar o prejuízo, caso houvesse uma incursão policial.

Os investigadores constataram, também, que o réu era responsável pelo abastecimento da droga em três pontos de venda situados próximos, sendo o bar, um deles.

No início das investigações, os investigadores constataram que o réu também realizava o tráfico no bar, mas a função principal era arrecadar o dinheiro proveniente da venda de drogas e guardar droga em sua casa e abastecia os pontos de venda de droga.

Naquela ocasião, o réu morava em uma casa situada a vinte metros do bar.

Apurou-se que o tráfico naquela localidade era exercido pelos traficantes ALEXANDRE SILVA COLOMBO, que era responsável pelo tráfico de *crack* e MARCELO ROBERTO PUNJOL, que era responsável pelo tráfico de cocaína.

Apurou-se, também, que FELIPE GUILHERME DE GODOY e JEFERSON ORTIZ tinham a função de "vapor", ou seja, realizavam a venda no varejo.

Após a prisão de FELIPE, constatou-se através da captação dos diálogos mantido entre os monitorados na interceptação telefônica, que o denunciado JEFFERSON exercia uma função

intermediária entre os donos da droga, ALEXANDRE e MARCELO e os vapores, pois a ela cabia recolher o dinheiro nos ponto de venda de droga e distribuir os entorpecentes para a venda.

O réu passou a "gerenciar" o comércio de drogas, indicando os "vapores" que deveriam realizar a venda da droga.

A interceptação teve continuidade, mesmo após a prisão de FELIPE e foi captado um áudio, no qual a amásia do réu e ele estavam rompidos. A amásia do réu disse para uma terceira pessoa, que seria seu parente, que se o réu lhe fizesse algo, ela entregaria o entregaria para a polícia, fato este que deu aos investigadores a certeza que o réu armazenava droga em sua residência.

Os investigadores, então, se postaram nas proximidades da residência do réu e o aguardaram. O réu foi abordado quando chegava em sua casa.

Com o réu foi encontrada apenas dinheiro, provavelmente recolhido dos pontos de venda de droga.

O réu só saia de casa, que ficava na Vila Xavier, para manter contato no bairro Yolanda Ópice e retornava para a casa dele, várias vezes ao dia.

O réu consentiu com a entrada dos investigadores em seu imóvel, os quais realizaram uma busca e encontraram duas porções de cocaína prensadas na forma de rodelas, parecidas como pastilhas de cloro de colocar em piscina, características da forma como o traficante Marcelo prensava a droga. Foram encontradas mais quatro porções de maconha, R\$ 100,00, tesoura, balança e material de embalo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, como os investigadores acreditavam que havia mais droga no local, revisaram as conversas gravadas e constataram que a amásia dele disse para uma pessoa "ainda bem que não acharam o resto, pois seria pior".

Os investigadores conversaram novamente com o réu e, por temer comprometer a sua esposa, caso ela voltasse ao imóvel, ele acabou indicando onde tinha mais droga escondida, no telhado, sob uma telha desencaixada, foi encontrada uma sacola com meio tijolo de maconha, várias remessas prontas de 26 porções (eppendorfs), mais de R\$ 6.100,00, devidamente embalado, para prestar contas, uma pedra grande de *crack* e porções fracionadas.

Concomitantemente, os investigadores continuaram as investigações visando outros alvos, de modo que o bar permaneceu aberto e havia outros pontos de venda de drogas, onde eram vendidos três tipos de droga, a saber, *crack*, cocaína e maconha.

O *crack* pertencia a ALEXANDRE, a cocaína pertencia a MARCELO, mas JEFERSON tinha liberdade para comercializar a maconha, pois mantinha contatos para este fim.

DO INTERROGATÓRIO.

Interrogado no inquérito policial (fls. 07), o denunciado JEFFERSON SILVA ANDRADE permaneceu em silêncio.

Interrogado em juízo, o denunciado JEFFERSON SILVA ANDRADE disse que estava guardando droga em sua casa para um traficante, mas

nenhum deles é ALEXANDRE ou MARCELO. O réu recebia a importância de R\$ 600,00 a cada 15 dias, aproximadamente. Não é verdade que a maconha era de sua propriedade. Ele apenas guardava para o traficante mencionado, o qual conheceu quando estava preso. Havia dois meses que o réu estava guardando a droga. Na data dos fatos, foi abordado pelos investigadores, que apreenderam em seu poder a importância de R\$ 600,00, que ele tinha acabado de receber. Os investigadores ingressaram no imóvel, onde encontraram o restante da droga, que estava escondida no telhado.

Em resumo, havia um grupo que atuava no bairro Yolanda Ópice, com a finalidade de promover o tráfico de drogas.

Pertenciam a este grupo Alexandre Colombo e Marcelo Punjol, como sendo os donos da droga, o ora réu, que armazenava a droga (*crack* e cocaína) para Marcelo e Alexandre, recolhia o dinheiro nos pontos de droga e a venda era realizada por Felipe e Jeferson Ortiz.

Ocorre que o réu tinha autonomia para comercializar maconha, a qual foi apreendida na residência do mesmo, além da importância de mais de seis mil reais.

O réu indicou aos investigadores onde estava a droga, escondida no telhado.

Na residência do réu foi encontrada grande quantidade de drogas diversas, material para embalo e manipulação e anotações referentes ao tráfico de drogas.

Não há dúvida que o réu praticava o tráfico de drogas, pois além de armazenar o entorpecente para o grupo, mantinha em seu poder quantidades de maconha destinadas ao comércio.

O réu distribuía a maconha nos mesmos pontos de venda que eram abastecidos com *crack* e cocaína e que eram vendidas no varejo pelos "vapores".

Em que pese os argumentos do combativo Defensor do réu, a ação deve ser julgada procedente.

As condições em que se deu a apreensão da droga, a diversidade da mesma, a maneira como estava embalada, a grande quantidade de dinheiro, a apreensão de material e para manipulação e embalo e anotações referente ao tráfico de drogas (fls. 88), dá a certeza de que o réu se dedicava ao tráfico de drogas.

As declarações dos investigadores não pode ser desprezada pelo exclusivo fato de serem policiais.

Prestigiando a função policial, apenas para ilustrar os argumentos acima expendidos, oportuna colação de jurisprudência a fim:

"Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza de função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação" (RT 721/414)." No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e 714/349).

Nesta esteira, a condenação do réu nos termos da inicial é medida que se impõe, eis que provada a materialidade e autoria do delito.

Os indícios veementes da prática do ilícito são

suficientes para sua comprovação.

Neste sentido:

"É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos" (TJSP, Rev. Crim. 261.898-3/2, 1° Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554). E, ainda: "Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comercio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente" (TJSP, ApCrim. 170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334).

" Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG Pleno Voto Min. Cezar Peluso j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 1.218/1.220 e AP 470/MG Pleno Voto Min. Luiz Fux j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 838/842). 6. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. O Juízo de Origem não valorou, como deveria, a natureza e a quantidade da substância entorpecente encontrada, circunstâncias essas que, a teor do art. 42, da Lei n.11.343/06, preponderam sobre a análise do art. 59, "caput", do Código Penal e justificariam o exasperamento da sua pena-base. Precedentes do STF (HC 122.598/SP Rel. Min. Teori Zavascki j. 14.10.14 DJU 31.10.14; RHC 123.367/SP Rel. Min. Dias Toffoli j. 14.10.14 DJU 21.11.14 e HC 118.223/SP Rel. Min. Cármen Lúcia j. 25.02.14 DJU 25.03.14) e do STJ (HC 203872/RS Rel.Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU 01.07.2015; HC 213980/MS Rel. Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU01.07.2015; HC 323987/MS Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura j. 18.06.2015 DJU 30.06.2015 e HC 275856/PB Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz j. 16.06.2015 DJU 26.06.2015). Manutenção ante a falta de recurso Ministerial.

O fato de o réu não ter sido preso em atos de traficância, por si só, não importa, afinal, o crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de um dos dezoito verbos núcleos do tipo, previstos no preceito primário do referido dispositivo legal ("importar", "exportar", "remeter", "preparar", "produzir", "fabricar", "adquirir", "vender", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", "prescrever", "ministrar", "entregar a consumo" ou "fornecer drogas"), a Lei Especial não exigindo que o agente esteja em atos de mercancia, até porque tipifica como crime a prática das condutas acima mencionadas ainda que "gratuitamente". Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 615.337/PR 5ª T. Rel. Min. Gurgel de Faria j. 30.06.2015 DJe 04.08.2015; HC 306.117/SP 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 16.04.2015 DJe 29.04.2015 e HC 217.665/SP 6ª T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. 05.02.2015 DJe 20.02.2015).

No duro, serão as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local da abordagem, as condições em que se desenvolveu a ação e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, que dirão se a droga seria, ou não, destinada ao tráfico de drogas, nos exatos termos do art. 28, §3º, da Lei de Regência. Doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. (Ap. 0012056-79.2009.8.26.0445, 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Airton Vieira).

O fato é típico e antijurídico. Não há causas excludentes da ilicitude.

Dessa forma, deve o réu ser responsabilizado.

Passo a fixar a pena.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/06, considerando a grande quantidade e diversidade de droga apreendida, fixo a pena base acima do mínimo legal, em – 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa.

Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal.

Não existem circunstâncias agravantes.

A despeito das informações trazidas pelos investigadores, não há outros elementos de convicção a indicar que o réu seja integrante de organização criminosa.

Desse modo, incide a causa de diminuição de pena prevista no § 4°, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não obstante, adota-se a redução mínima de 1/6 (um sexto), em vista da quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, bem como da expressiva quantia em dinheiro.

Assim, fixo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa.

Não existem causas de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada.

Em que pese o quantum da pena aplicada, a mesma será cumprida, se frustrada a pena restritiva de direitos, <u>inicialmente</u> no regime fechado, por força do que dispõe o <u>§1º</u>, do artigo 1º, da Lei 11.464/07.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o acusado JEFFERSON SILVA ANDRADE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, "caput", combinado com o §4º do mesmo artigo, da Lei 11.343/06, fixando a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, fixado, cada um deles, no mínimo legal —

1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data.

Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, inviável a substituição por penas restritivas de direito.

Decreto a perda **do numerário apreendido, conforme auto de depósito de fls. 89,** com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e sua combinação c os artigos 4º da Lei 7.650/86, 1º, parágrafo único, da Lei 8.257/91, inciso II, letra "b", do Código Penal, obedecendo-se, ainda, ao disposto no artigo 63 e seus parágrafos da Lei 11.343/06.

Transitada em julgado esta decisão, oficie-se.

O réu respondeu ao processo custodiado, pois estavam presentes os requisitos da prisão cautelar. A situação, após a prolação da sentença, não se alterou, razão pela qual nego ao réu, querendo, recorrer em liberdade.

O delito como o tratado nos autos é equiparado aos hediondos, vem destruindo os lares e servindo de mola propulsora para a ocorrência de outros ilícitos, gerando desordem à ordem pública.

Arcará o réu com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea a, da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando a execução, todavia, obstada enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Araraquara, 06 de dezembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA